

## A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS

Eduardo Andrade  
Desembargador do TJMG

Em 16.02.2005, foi publicado, neste mesmo espaço, artigo a que dei o mesmo título de agora.

Parece-me, após mais de sete anos, oportuno voltar ao assunto.

É que os pedidos de assistência judiciária atingiram níveis insuportáveis. Em muitas comarcas mineiras, chegaram a mais de 80% (oitenta por cento) das ações propostas, em claro exagero.

Esse aumento de pedidos, de 70%, em 2005, para mais de 80%, em 2012, não encontra justificativa aceitável, já que é fato público e notório que o poder aquisitivo da população aumentou significativamente, propiciando mais gastos, inclusive supérfluos.

Com todo respeito aos que pensam de forma diversa, não pode continuar prevalecendo a simples presunção de pobreza do requerente, a que alude a Lei nº 1.060/50, para se deferir o benefício.

Essa norma, de 1.950, repita-se, deve ser compatibilizada com o art.5º, LXXIV, da Constituição de 1.988, que dispõe:

*“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

Não cabe aqui a acadêmica discussão entre assistência judiciária e assistência jurídica, já que esta engloba aquela.

Sendo assim, *data venia*, não se pode continuar a deferir o benefício com base nessa simples “presunção”. É preciso rigor no exame desses pedidos.

Ora! Há casos em que o requerente percebe rendimentos superiores a vários salários mínimos e acima do que percebem 90% (noventa por cento) dos brasileiros. Há, ainda, aqueles que, diante de simples despacho judicial, para provarem a necessidade da assistência, recorrem dessa determinação, quando sequer há ainda decisão, sendo o recurso, no caso, obviamente inadmissível.

Um dos principais princípios a reger o Processo está o da lealdade (art.14, II, do CPC), constantemente desobedecido pelos requerentes do benefício, que a ele não fazem *jus*.

Para demonstrar sua lealdade, a parte deve, no início do processo, provar, através de documentação pertinente, que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

O pedido e o deferimento indiscriminado do benefício trazem prejuízos ao Judiciário, porque lhe retiram verbas indispensáveis para melhoria dos seus serviços; aos advogados, porque deixam de receber os honorários de sucumbência; e, ainda, porque estimulam a propositura de ações temerárias, algumas verdadeiras aventuras jurídicas, sem conseqüência para o bolso de quem indevidamente as promove.

É de se lembrar que, em casos como inventário e divórcio, o pagamento das custas processuais pode ser diferido para o final do processo.

Os requerimentos de assistência judiciária raramente têm sido impugnados, como faculta a lei, porque as custas processuais não são revertidas para a parte impugnante, mas para o Judiciário.

Como já decidiu a Corte Superior do TJMG, a declaração de pobreza tem apenas presunção relativa, podendo o magistrado determinar que ela seja comprovada (Incidente de Uniformização nº 1.0024.08.093413-6/002).

Também injustificável o deferimento do pedido quando se tratar de ação promovida ou contestada por várias pessoas que, nesse caso, devem se cotizar para custear as despesas processuais.

Empresas só fazem *jus* ao benefício se comprovarem, desde logo, a necessidade da concessão.

É preciso coibir o equivocado entendimento de que a concessão da assistência judiciária deve ser a regra e não a exceção.

O STJ já decidiu:

*“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente, caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais.” (AgRg no AREsp 136756/MS).*

Termino este artigo da mesma forma, como fiz em 2005, mas com mais ênfase: **direito ao benefício a quem dele realmente necessita, sim. Abuso, não.**